

ANEXO I – ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA Nº 52/2018

No âmbito da Consulta Pública - CP nº 52/2018, quatro empresas apresentaram contribuições. São elas:

- Companhia Paranaense de Energia – COPEL;
- Equatorial Energia;
- Neoenergia; e
- Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

A Associação Brasileira de Geradores Termelétricos - ABRAGET encaminhou ao MME a Carta nº 033/18, de 20 de julho de 2018, por meio da qual a Associação informa que as contribuições a essa CP serão encaminhadas individualmente por parte de seus associados.

Contribuinte: Equatorial Energia e Neoenergia

Análise da empresa: Diretrizes estabelecem que eventual demanda frustrada no primeiro Leilão A-1 não migre para o segundo Leilão A-2, de forma que energia não obtida no primeiro certame seja adquirida no Leilão A-1.

Assim sendo, segundo as empresas haverá risco quando da aquisição da energia necessária para o atendimento à frustração no Leilão A-1, para suprimento ao mercado em 2020, caso o montante adquirido passe para o ano de 2021, já comprada no Leilão A-2, causando assim uma sobrecontratação indesejável.

Pleito da empresa: As declarações de necessidades de energia para os respectivos leilões tenham uma cronologia adequada evitando que os agentes compradores façam novas declarações sem conhecer os resultados dos certames anteriores, especialmente quando os produtos do certame sejam ofertados para o mesmo período. Exemplo de cronologia sugerido pela Neoenergia: 1) Declaração do A-1; 2) Realização do A-1 → divulgação dos resultados; 3) Declaração do A-2 (ou prazo retificação); 4) Realização do A-2 → Divulgação dos resultados.

Resposta: Não aceita.

Justificativa: Os Leilões A-1 e A-2 de 2018, serão realizados na mesma data e de maneira sequencial. Sendo assim, não é possível que as Compradoras façam uma redeclaração de suas necessidades de compra de energia elétrica após o Leilão A-1 e antes do Leilão A-2. Sendo assim, as Compradoras devem executar seus estudos de previsão de mercado para auxiliá-las na elaboração de suas Declarações de Necessidade para os referidos certames, considerando a impossibilidade de redefinição dos montantes a serem contratados [entre os Leilões] e assumindo suas responsabilidades quanto aos dados a serem fornecidos para a parametrização dos Leilões.

Por fim, rememora-se a motivação constante da Nota Técnica nº 30/2018/ASSEC, de 10 de julho de 2018, que propôs a abertura de Consulta Pública acerca das Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, de 2018:

“4.16 Apesar de na confrontação dos períodos de suprimento desses Leilões existir uma superposição dos produtos em 2020, posteriormente, quando da definição da sistemática, o proposto é que a demanda frustrada do primeiro leilão não migre para o segundo, para não incentivar restrição estratégica da oferta. Assim, caso exista demanda remanescente do primeiro certame, a demanda de energia para 2020 poderia ser atendida em Leilão de Energia Existente "A-1", de 2019.”

Contribuinte: COPEL

Análise da empresa: Por conta da exiguidade dos prazos da Consulta Pública – CP 52/2018, as análises de sensibilidade econômica e financeira para o cálculo do CVU e da Receita Fixa ficam comprometidos, pois, na prática, foram disponibilizados apenas cinco dias úteis para que pudessem ser feitos contatos comerciais com o supridor do gás natural, coleta de dados, elaboração de estudos e eventuais contribuições.

Pleito da empresa: Ampliação do prazo dessa CP, para que possa ser melhor aprofundado as negociações com o supridor do combustível e a elaboração de mais estudos para a avaliação dos termos de habilitação.

Resposta: Não aceita.

Justificativa: Para a adequada realização dos Leilões de Energia Existente de 2018, no prazo previsto por meio da Portaria nº 115/2018, qual seja, o quarto trimestre de 2018, é necessário que as Diretrizes e a Sistemática dos Leilões sejam publicadas tão logo essa Consulta Pública seja encerrada e as análises das contribuições advindas desta Consulta sejam concluídas, haja vista que a inclusão do produto Disponibilidade ensejará a modificação do sistema e na operacionalização dos Leilões, cujo desenvolvimento poderá levar cerca de 3 meses.

Ademais, ressalta-se que o prazo disponível para a correta avaliação dos valores de Custo Variável Unitário – CVU não estão circunscritos ao período desta Consulta, sendo que todos os agentes poderão realizar as avaliações pertinentes até o final do período de Qualificação Técnica desses Leilões.

Contribuinte: Petrobras

Análise da empresa: Conforme as regras vigentes para participação nos leilões de energia, os empreendimentos termelétricos a gás natural necessitam comprovar a disponibilidade de combustível para operação contínua, comprovação esta que deve contemplar toda a cadeia de fornecimento, desde a origem do gás natural, até o empreendimento termelétrico. Para habilitar seu empreendimento, o agente necessita firmar contratos de fornecimento de combustível que possuem custos fixos, tais como a malha de transporte e a regaseificação de GNL. Caso o montante de energia negociado nos CCEARs seja reduzido em função da participação no mecanismo de compensação de sobras e déficits, o agente gerador pode ficar impossibilitado de arcar com estes custos fixos, inviabilizando o empreendimento.

Pleito da empresa: contratos por disponibilidade de ambos os leilões não devem ser passíveis de participação no mecanismo de compensação de sobras e déficits de que trata o art. 29 do Decreto nº 5.163/2004.

Resposta: Não aceita.

Justificativa: A motivação apresentada pelo agente, a princípio, não alterou a percepção acerca necessidade de alteração do citado dispositivo da Portaria de Diretrizes. Contudo, conforme exposição constante da Nota Técnica Nº 4/2018/CGCE/DGSE/SEE, de fechamento da Consulta Pública, referido dispositivo foi retirado da Portaria.

Contribuinte: Petrobras

Análise da empresa: Os riscos associados às incertezas sobre os preços futuros podem ser precificados de forma conservadora pelos agentes vendedores, levando a um aumento dos preços ofertados no leilão. Por esse motivo, seria mais adequado que os preços da energia, para os CCEARs na modalidade por quantidade, e da parcela vinculada aos demais itens (RFD_{Demais}) da Receita Fixa, para os CCEARs na modalidade por disponibilidade, sejam atualizados pelo IPCA.

Pleito da empresa: Atualização financeira dos contratos tendo como base o IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Resposta: Não aceita.

Justificativa: Referido tema já foi devidamente abordado na NT de abertura da Consulta Pública:

“4.20. Assim como nos Leilões de Energia Existente de 2017, considerou-se que idealmente os CCEAR não deveriam estar indexados ao índice de inflação. Dessa maneira, sugere-se que o CCEAR na modalidade por quantidade não considere a atualização do preço da energia, e que os CCEARs na modalidade por disponibilidade não considerem a atualização da parcela vinculada aos demais itens (RFD_{Demais}) da Receita Fixa, afastando o que se aplica, atualmente, pelo disposto no §6º, art. 2º da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007. Nesse sentido, considerando o disposto art. 20, inciso XI, do Decreto nº 5.163, de 2004, foi enviado o Ofício nº 232/2018/SE-MME, de 26 de junho de 2018 (SEI nº 0180655), solicitando posicionamento do Ministério da Fazenda quanto ao tema.

4.21 Em resposta, por meio do Ofício SEI nº 445/2018/SE-MF, de 05 de julho de 2018 (SEI nº 0184456), aquele MF manifestou-se no sentido de "não haver óbices quanto à ausência de atualização de preços de energia nos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) para os leilões de energia existente nas modalidades por quantidade ou por disponibilidade, confirmando e expandindo a posição já manifestada no Ofício nº 11.628/2017/SE-MF, conforme Nota Técnica SEI nº 5/2018/COGEN/SUEST/SEFEL—MF”.

Contribuinte: Petrobras

Análise da empresa: A Nota Técnica nº 30/2018/ASSECC afirma que “Quanto à definição do período de suprimento para produtos propostos, a premissa é de que quanto maior o período de suprimento, menor pode ser o preço teto que seja considerado atrativo.” Segundo a empresa, essa afirmação está sujeita a questionamentos, uma vez que os empreendimentos existentes, para manter sua eficiência competitiva por mais uma campanha, deverão realizar investimentos. Assim, prazos contratuais e preços adequados são fundamentais para viabilizar estes investimentos.

Pleito da empresa: Considerar a realização de um Leilão A-3, com período de suprimento de 15 anos e remuneração idêntica àquela praticada nos leilões de novos empreendimentos.

Resposta: Não aceita.

Justificativa: A Portaria MME nº 115, de 28 de março de 2018, estabeleceu o cronograma de leilões para contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do Sistema Interligado Nacional (SIN) em 2018. Esse documento estabeleceu dois Leilões de compra de energia proveniente de empreendimentos de geração existentes, sendo o Leilão A-1, e o Leilão A-2, com entrega de energia para 2019 e 2020, respectivamente, previstos para serem realizados no quarto trimestre. Dessa maneira, a formatação dos Leilões de Energia Existente de 2018 segue a metodologia utilizada recentemente em que continuamente os montantes de energia existente estão sendo recontratados.

Contribuinte: Petrobras

Análise da empresa: Empreendimentos que já possuem CCEARs vigentes, com disponibilidade, garantia física e CVU associados, e que dispõe ainda de disponibilidade adicional, poderão participar nos Leilões de Energia Existente de 2018, e devem ter uma nova garantia física calculada apenas para esta parcela adicional.

Pleito da empresa: Participação de disponibilidade adicional de empreendimentos existentes nos Leilões de Energia Existente de 2018 tendo nova garantia física calculada apenas para essa parcela adicional.

Resposta: Não aceita.

Justificativa: Conforme regulamentação em vigor, o cálculo de garantia física de um empreendimento é realizado considerando a usina em sua integralidade.

Sendo assim, a minuta de Portaria estabelece, em seu art. 6º, que “[o]s empreendimentos termelétricos cadastrados junto à EPE para fins de Qualificação Técnica terão sua garantia física calculada e revisada.” Ademais, o §3º do art. 6º dispõe que referida garantia física calculada e revisada terá vigência somente no caso de efetiva comercialização de energia nos Leilões de Energia Existente de 2018.

Isto posto, a decisão do empreendedor em comercializar energia nos Leilões de Energia Existente de 2018 deverá considerar as regras contidas na Portaria de Diretrizes.